DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE ARAGUARI
EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE

Acesse o Diário:

Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari-MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 16 Edição 2399 **TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2026** **www.araguari.mg.gov.br**

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.301, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Modifica a denominação da Rua "P", localizada no Loteamento Jardim Interlagos III, no Bairro Interlagos, para RUA DERLY FERREIRA ROQUE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua "P", localizada no Loteamento Jardim Interlagos III, no Bairro Interlagos, passa a denominar-se "RUA DERLY FERREIRA ROQUE."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Cristiano Gimenes de Carvalho
Leonardo Furtado Borelli

LEI Nº 7.302, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 7.127, de 7 de outubro de 2025, bem como da Lei nº 7.186, de 26 de fevereiro de 2026, que tratam de doação com encargo de imóvel público do Município de Araguari, para fins de construção da sede da Câmara Municipal de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 7.127, de 7 de outubro de 2025;
II - a Lei nº 7.186, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida
Leonardo Furtado Borelli

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1682/2026

"Prorroga licença por motivo de doença em pessoa da família."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que o filho menor da servidora, apresenta quadro clínico que necessita de acompanhamento multiprofissional contínuo e demanda suporte direto e frequente no ambiente domiciliar, o que exige a presença da mãe;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 5045/2025;
R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com redução de carga horária em 50%, no período de 180(centro e oitenta) dias, à servidora NÚBIA CRISTINA PEREIRA, matrícula funcional nº 91.765, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 e Tema 1097 da repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 13/10/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1683/2026

"Prorroga licença por motivo de doença em pessoa da família."

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que o menor A. P. L. C., filho da servidora, apresenta quadro clínico com assistência multiprofissional e necessita da presença e apoio de sua mãe;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 3258/2024;
R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com redução para a metade da jornada de trabalho diária, no período de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, à servidora LYDIANE DA SILVA LOBO CUNHA, matrícula funcional nº 91.096, com remuneração integral, nos termos art. 3º, inciso IV, da Lei nº 5.426/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 13/10/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2026.

PREFEITURA DE ARAGUARI EM FRENTE, PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE

MUNICIPIO DE ARAGUARI:16829640000149

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAGUARI:16829640000149
Dados: 2026.10.20 23:56:38 -03'00'

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Comunicação e publicado de acordo com a Lei nº 5998, de 2 de fevereiro de 2018, regulamentada pelo decreto nº 187/2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal
Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Vice-Prefeito
Rafael Scalia Guedes
Secretário Municipal de Comunicação

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Comunicação através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054
Tiragem: **Eletrônica**

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1684/2026

"Prorroga licença por motivo de doença em pessoa da família."

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que o menor G. C. M., filho da servidora, apresenta quadro clínico que se enquadra nos incisos IV e XI do art. 3º da Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014, e necessita da presença e apoio de sua mãe;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 3211/2024;

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com redução para a metade da jornada de trabalho diária, no período de 60 (sessenta) dias, à servidora RENATA MARIA VASCONCELOS COSTA MARTINS, matrícula funcional nº 90.462, com remuneração integral, nos termos do art. 3º, da Lei nº 5.426/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 02/10/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1685/2026

"Exonera a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidor:

FERNANDA FERREIRA GOLD MENDES
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (TEMPORARIO)
MATRICULA 402693

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos retroagindo a 19/10/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1686/2026

"Autoriza o gozo de 30 dias de licença prêmio, à servidora que menciona".

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 145 da Lei nº 1639/74, que preceitua que: "A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar";

CONSIDERANDO que por meio da Portaria nº 2051/2025, foi autorizado o gozo da licença prêmio, tendo a servidora já usufruído de 01(um) mês do período à que tem direito, restando, ainda, 05(cinco) meses para fruição.

CONSIDERANDO que por meio de Ofício, s/n°, da 4ª Delegacia Regional de Araguari, foi solicitado o gozo de mais um mês da licença prêmio,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar, nos termos do que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, c/c o caput do art. 144 da Lei nº 1.639/74, o GOZO de licença-prêmio à servidora MÁRCIA REGINA DE MELO ARAÚJO, matrícula nº 78.905, no período de: 15/12/2026 a 13/01/2027, correspondente ao 2º período de fruição, restando, ainda, 04(quatro) meses para posterior agendamento.

Art. 2º Nos termos do art. 144, § 1º da Lei nº 1.639/74, o período em que a servidora estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1687/2026

"Altera a lotação de servidor".

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removido (a) de ofício, o (a) servidor (a) INDAIARA ARTUR PINTO, ocupante de emprego TEMPORÁRIO de SERVIÇOS GERAIS (FEMININO), matrícula nº 402.735, da Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO.

Art. 2º O (A) servidor (a) deverá apresentar-se no seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o (a) servidor (a) será encaminhado (a) ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1688/2026

"Autoriza o gozo de 30 dias de licença prêmio, à servidora que menciona".

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 145 da Lei nº 1639/74, que preceitua que: "A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar";

CONSIDERANDO que por meio da Portaria nº 1824/2025, foi autorizado o gozo da licença prêmio, tendo o servidor já usufruído de 01(um) mês do período à que tem direito, restando, ainda, 05(cinco) meses para fruição.

CONSIDERANDO que por meio de Ofício pessoal, s/n°, o servidor solicitou o gozo de mais um mês da licença prêmio,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar, nos termos do que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, c/c o caput do art. 144 da Lei nº 1.639/74, o GOZO de licença-prêmio ao servidor CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 80.497, no período de: 04/01/2027 a 02/02/2027, correspondente ao 2º período de fruição, restando, ainda, 04(quatro) meses para posterior agendamento.

Art. 2º Nos termos do art. 144, § 1º da Lei nº 1.639/74, o período em que a servidora estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1689/2026

"Exonera a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidor:

PAMELLA INGRID DOS REIS
CANTINEIRA (TEMPORARIO)
MATRICULA 402830

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos retroagindo a 19/10/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1690/2026

"Dispõe sobre a anuência dos servidores à designação para o regime de jornada de trabalho em escala 12x36 horas, dando outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a Lei nº 7.117, de 24 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a designação feita pela Secretário Municipal de Agricultura, com a anuência dos servidores abaixo relacionados, para o regime de jornada de trabalho em escala de: 12(doze) horas de trabalho, seguidas de 36(trinta e seis) horas de descanso, conforme §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 7.117/2025;

CONSIDERANDO os princípios da transparência e publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a designação feita pelo Secretário Municipal de Agricultura, e a anuência dos servidores para o regime de jornada de trabalho em escala de 12(doze) horas de trabalho seguidas de 36(trinta e seis) horas de descanso, como segue:

Matrícula	Nome	Cargo/Emprego Público	Data de Anuência
65.234	Juarez Soares da Silva	Vigia	24/09/2026
75.248	Roberto Ribeiro de Moura	Zelador	24/09/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com seus efeitos a contar da data das respectivas anuências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida
Wilian Marques Postigo

PORTARIA Nº 1691/2026

"Altera a lotação de servidor".

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

Considerando, a necessidade de disciplinar os Atos de movimentação de pessoal da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removido (a) de ofício, o (a) servidor (a) ROSEMIRA TEIXEIRA, ocupante de emprego FUNÇÃO PÚBLICA de AUXILIAR DE SERVIÇOS, matrícula nº 30.724, da Secretaria Municipal de MEIO AMBIENTE.

Art. 2º O (A) servidor (a) deverá apresentar-se no seu novo local de trabalho, portando o encaminhamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, para entrar em exercício de suas funções na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 3º Após apresentar-se em seu novo órgão de lotação, o (a) servidor (a) será encaminhado (a) ao SESMT para as providências necessárias para a efetivação de sua transferência e mudança de lotação, com vistas à análise das condições ambientais do trabalho.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 16/10/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 574, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar as condutas das servidoras T.K.S.F, T.M.M e N.C.O., dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a documentação constante no Processo Administrativo nº 7119/2026 que apontam indícios da prática de infrações funcionais tipificadas na Lei nº 6.238, de 2019, atribuídas às servidoras T. K. S. F., T. M. M. e N. C. O., consubstanciadas na recusa injustificada em realizar fiscalização exigida pelo Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 218, de 2023);

RESOLVE:

Art. 1º Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional das servidoras T. K. S. F., T. M. M. e N. C. O., por suposta prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 5º, incisos I, II, III e XV, e 6º, inciso XXXVIII, da Lei Municipal nº 6.238/2019, no exercício de suas funções junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 083/2022 que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, de 22 de setembro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

PORTARIA Nº 1692/2026

Republica-se por incorreção na numeração da portaria.
Publicada no Diário Oficial No 2398, de 16 de Outubro de 2026, página 1.
"Concede licença para tratar de interesse particular a servidora que menciona."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 7.081, de 26 de junho de 2025, que alterou o art. 140 do Estatuto dos Servidores Municipais, no que se refere a licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Secretária Municipal de Saúde, externada nos autos nº 6925/2026;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a servidora ANA LAURA LINHARES DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 91.953, ocupante do cargo de Enfermeiro de Estratégia Saúde da Família, licença, sem vencimentos, para tratar

de interesses particulares, nos termos das disposições do art. 140, § 4º do Estatuto dos Servidores Municipais, com a redação dada pela Lei Municipal nº 7.081, de 26 de junho de 2025.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesses particulares, concedida será de 01/10/2026 a 01/03/2027, conforme solicitado pela servidora.

Art. 2º No caso da servidora de que trata esta Portaria, o seu período de estágio probatório para fins de aquisição da estabilidade ficará suspenso, pelo período em que durar a respectiva licença.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01/10/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2026.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Johnathan Lourenço de Almeida

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE DECISÃO

EXTRATO DE DECISÃO – GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Espécie: Decisão Administrativa. Unidade Administrativa: Gabinete do Chefe do Poder Executivo. Processo nº: 424/2025. Requerente: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais. Objeto: Recurso administrativo hierárquico em processo administrativo sancionador referente à execução do Contrato Administrativo nº 111/2021. Decisão: "[...] CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA., por satisfeitos os requisitos de admissibilidade. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO e MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão administrativa de fls. 143-150, inclusive o reconhecimento da inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 111/2021 por descumprimento de obrigação trabalhista expressamente assumida. CONFIRMO a aplicação cumulativa das seguintes sanções administrativas: ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no item 19.1.1 da Cláusula Décima Nona; MULTA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2021, com fundamento no art. 87, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no item 19.1.4 da Cláusula Décima Nona do referido contrato. [...]". Fundamento legal e contratual: arts. 66, 71, 87, incisos I e II e § 2º, e 109, inciso I, alínea "f", e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 6º da Lei Municipal nº 7.249, de 22 de junho de 2026; art. 16, § 3º, do Decreto Municipal nº 471, de 15 de setembro de 2023; e itens 9.17, 19.1.1, 19.1.4 e 19.4 do Contrato Administrativo nº 111/2021. Data: 16 de outubro de 2026. Assinatura: Renato Carvalho Fernandes.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Espécie: Termo de Ratificação pela Autoridade Superior de Não Conhecimento de Recurso Administrativo. Unidade Administrativa: Gabinete do Prefeito. Processo nº: 2843/2024. Requerente: Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Parte Interessada: CASSOL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA – BV AMBIENTAL LTDA. Objeto: Ratificação da decisão que não conheceu do recurso interposto pela CASSOL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., em razão da ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal relativos à fundamentação e ao pedido de nova decisão. Decisão: "(...) RATIFICAR INTEGRALMENTE o despacho proferido pela Subsecretaria Municipal de Contratos e Licitações/Núcleo de Apuração de Infrações e Sanções Administrativas, que não conheceu da manifestação apresentada pela empresa 'CASSOL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA', inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 40.212.199/0001-36, por ausência dos pressupostos formais de admissibilidade recursal. MANTÊM-SE, assim, INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 175-182 DOS AUTOS, que aplicou as penalidades de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor contratual e de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como determinou a rescisão contratual". Data: 16 de outubro de 2026. Assinatura: Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal de Araguari.

AGRICULTURA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO E INSTRUÇÕES DE TRABALHO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

O Serviço de Inspeção Municipal de Araguari (SIM), no exercício de suas competências legais, atualiza o presente Programa de Trabalho e institui Instruções de Trabalho como instrumentos normativos destinados a estabelecer diretrizes operacionais, critérios técnicos e procedimentos administrativos aplicáveis às rotinas de inspeção. Tais instrumentos visam assegurar a uniformidade de atuação, a transparência dos processos e a adequada gestão das atividades. Sua publicação reafirma o compromisso institucional com a proteção da saúde pública, a conformidade sanitária dos estabelecimentos registrados e a efetividade das ações de controle oficial no âmbito de Município de Araguari.

Link Programa de Trabalho:
https://drive.google.com/file/d/1EMmqX5Jfm3b5PK83UdYzqpdrahxmiAc0/view?usp=sharing

Link Instruções de Trabalho:
https://drive.google.com/file/d/1IsvB7VFK6ow7xI1LLbT0Qud6mtT9of7a/view?usp=sharing

Araguari, 15 de outubro de 2026.

João Monteiro Sobrinho
Diretor do SIM/ Araguari-MG

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Logística, Licitações e Tecnologia da Informação de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no Processo Licitatório nº. 088/2026, modalidade Pregão Eletrônico Nº 023/2026 – RP Nº 013/2026. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS, DESTINADAS À UTILIZAÇÃO EM AÇÕES INSTITUCIONAIS, EVENTOS OFICIAIS E DEMAIS ATIVIDADES PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. HOMOLOGO E ADJUDICO, referente ao Processo Licitatório nº 088/2026, modalidade Pregão Eletrônico Nº. 023/2026, com fundamento no art. 71, IV da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: SUA FABRICA ECOSSISTEMA DE MODA LTDA – CNPJ.: 30.532.282/0001-39, perfazendo o valor global de R$166.200,00 (Cento e Sessenta e Seis Mil e Duzentos Reais). Publique-se na forma da Lei. Após, à Secretaria Municipal de Logística, Licitações e Tecnologia da Informação para a formalização do Contrato. Araguari, 19 de outubro de 2026.

PLANEJAMENTO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Convenente: Município ARAGUARI, CNPJ 16.829.640/0001-49. Conveniada: CAIXA, CNPJ 00.360.305/0001-04. Objeto: realização do Trabalho Social no empreendimento RESIDENCIAL RERIGUERI, cadastrado no SIAPF sob o nº 63199826. Valor: R$316.800,00. Vigência: 24 meses a partir de 19/10/2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Convenente: Município ARAGUARI, CNPJ 16.829.640/0001-49. Conveniada: CAIXA, CNPJ 00.360.305/0001-04. Objeto: realização do Trabalho Social no empreendimento RESIDENCIAL ALAMY I, cadastrado no SIAPF sob o nº 63209303. Valor: R$580.800,00. Vigência: 24 meses a partir de 19/10/2026.

PROCURADORIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PARECER REFERENCIAL Nº 010/2026
28 DE SETEMBRO DE 2026
Interessada: Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, Ofício nº 0555/SLLTI/2026
Assunto: Alienação onerosa de bens imóveis inservíveis, ociosos ou antieconômicos pertencentes ao Município de Araguari, mediante licitação na modalidade leilão.
Processo paradigma: SEI nº 0013.00064.82, Processo Administrativo nº 104/2026, Leilão

Eletrônico nº 001/2026.

Referência normativa: Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Orgânica do Município de Araguari; Lei Complementar Municipal nº 038/2005; Portarias PGM nº 001/2021 e nº 002/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS, OCIOSOS OU ANTIECONÔMICOS. LEILÃO ELETRÔNICO. ARTS. 6º, XL, 31, 53, § 5º, 76, I, E 77 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTS. 121 E 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 038/2005. PORTARIAS PGM Nº 001/2021 E Nº 002/2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014. ACÓRDÃO Nº 2.674/2014 DO PLENÁRIO DO TCU.

1. Matéria jurídica recorrente e padronizável, cuja análise se resolve, em regra, pela simples conferência documental, o que autoriza a emissão de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de cada processo.

2. São requisitos cumulativos da alienação de bem imóvel municipal: interesse público devidamente justificado, desafetação e condição de bem dominical, avaliação prévia, autorização legislativa específica e licitação na modalidade leilão, pelo critério de maior lance.

3. O art. 122 da Lei Orgânica do Município estabelece preferência da concessão de direito real de uso sobre a venda de bens imóveis municipais, o que impõe à Secretaria requisitante o dever de justificar expressamente, no Estudo Técnico Preliminar, a opção pela alienação.

4. O laudo de avaliação deve ser posterior à autorização legislativa e anterior à fase licitatória, por força da redação vigente do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 038/2005.

5. É vedada cláusula editalícia que relativize o preço mínimo ou que condicione a validade do lance vencedor a juízo posterior de aceitação do valor, por afronta aos arts. 31, § 2º, II, e 31, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. A dispensa da análise jurídica individualizada fica condicionada ao atesto expresso, pela autoridade requisitante, de que o caso concreto se amolda integralmente aos termos deste parecer e de que foram observados todos os itens do Anexo I.

7. Aprovação da lista de verificação (Anexo I) e do termo de enquadramento e responsabilidade (Anexo II).

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, por meio do Ofício nº 0555/SLLTI/2026, dirigido ao Procurador-Geral do Município, para elaboração de parecer referencial em matéria de alienação de bens imóveis inservíveis à Administração municipal, tomando por base o processo SEI nº 0013.00064.82.

O processo indicado como paradigma corresponde ao Processo Administrativo nº 104/2026, Leilão Eletrônico nº 001/2026, instaurado por provocação da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é a alienação remunerada de três lotes urbanos desocupados, sem benfeitorias, situados no Loteamento Residencial Jardim Jockey II, objeto das matrículas nº 83.096, nº 83.097 e nº 83.100 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, com autorização legislativa conferida pela Lei Municipal nº 7.181, de 10 de fevereiro de 2026.

Naquele feito, a Procuradoria-Geral do Município já se manifestou por meio de parecer jurídico conclusivo, com recomendações relativas à instrução processual, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à minuta do edital, tendo a Secretaria requisitante apresentado certidão de cumprimento posteriormente, em 17 de agosto de 2026.

A análise daqueles autos, somada ao histórico de certames congêneres já submetidos a esta Procuradoria, evidencia que a matéria se repete com estrutura documental e questões jurídicas substancialmente idênticas, variando apenas a identificação dos imóveis, a lei autorizativa e os valores de avaliação. É esse o pressuposto de fato que justifica a presente manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DO CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1. Fundamento normativo

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade das contratações, mediante análise jurídica ao final da fase preparatória. O mesmo dispositivo, em seu § 5º, autoriza expressamente a dispensa dessa análise:

Art. 53. (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A norma federal, portanto, não exige que a dispensa se funde em baixo valor. Basta, como hipótese autônoma, a utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico, que é precisamente o que se opera por meio deste parecer referencial, acompanhado da lista de verificação do Anexo I.

No plano federal, a técnica encontra disciplina na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor é o seguinte:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ambos os requisitos estão presentes. Quanto ao primeiro, a alienação de imóveis municipais ociosos tornou-se rotina administrativa em Araguari, com processos que se repetem a cada exercício e que reproduzem a mesma estrutura instrutória, de modo que a análise individualizada consome tempo do órgão consultivo sem agregar conteúdo jurídico novo. Quanto ao segundo, exauridas neste parecer as questões jurídicas pertinentes, a atuação remanescente se reduz à conferência objetiva de documentos, tarefa compatível com o atesto da área técnica.

2.2. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União examinou a legitimidade da técnica e a chancelou, conforme entendimento noticiado no Informativo de Licitações e Contratos nº 218/2014:

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes (Acórdão nº 2.674/2014, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

O julgado foi proferido em embargos opostos pela Advocacia-Geral da União contra o Acórdão nº 748/2011, Plenário, tendo a Corte de Contas esclarecido que a exigência de completude do parecer jurídico, firmada também no Acórdão nº 1.944/2014, Plenário, não impede a reutilização da mesma manifestação em certames distintos. Extraem-se dali três condicionantes de validade: identidade comprovada da matéria, completude da análise e abrangência de todas as questões jurídicas pertinentes. São exatamente esses os parâmetros que orientam a estrutura deste parecer e a delimitação de seu alcance no item 3 adiante.

3. DO ALCANCE, DOS LIMITES E DAS RESPONSABILIDADES

3.1. Hipóteses abrangidas

Este parecer referencial aplica-se, exclusivamente, aos processos administrativos que reúnam, de forma cumulativa, as seguintes características:

a) alienação onerosa, por venda, de bem imóvel integrante do patrimônio do Município de Araguari ou de suas autarquias e fundações;

b) imóvel desafetado, de natureza dominical, desocupado e livre de litígio possessório ou dominial;

c) existência de lei municipal específica que autorize a alienação daquele exato imóvel, identificado por matrícula;

d) licitação na modalidade leilão, pelo critério de julgamento de maior lance, conduzida por leiloeiro oficial previamente credenciado ou por servidor designado;

e) utilização integral das minutas padronizadas de edital, de contrato de compra e venda e de anexos aprovadas por esta Procuradoria;

f) atendimento integral da lista de verificação do Anexo I, certificado na forma do Anexo II.

3.2. Hipóteses não abrangidas

Não se aplica este parecer referencial, devendo o processo ser obrigatoriamente submetido à análise jurídica individualizada desta Procuradoria, nas seguintes situações:

a) alienação de imóvel afetado a uso comum do povo ou a uso especial, enquanto não formalizada a respectiva desafetação por lei;

b) alienação de bem imóvel ocupado, invadido, objeto de comodato, cessão, concessão, locação ou de qualquer litígio judicial ou extrajudicial, ainda que meramente possessório;

c) alienação de área institucional, de área verde, de sistema de lazer, de praça, de leito de via pública ou de bem gravado com restrição urbanística, ambiental, de tombamento ou de destinação vinculada;

d) alienação por dispensa de licitação, nas hipóteses das alíneas do inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive dação em pagamento, doação, permuta, investidura e legitimação de posse ou fundiária;

e) alienação de imóvel adquirido por procedimento judicial ou por dação em pagamento, em razão da regra especial do § 1º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, examinada no item

4.5.3;

f) alienação com pagamento parcelado, com reserva de domínio, com encargo, com cláusula de reversão ou com qualquer garantia real ou fidejussória;

g) alienação que envolva imóvel rural, imóvel situado em faixa de fronteira, imóvel de titularidade litigiosa ou sem matrícula individualizada em nome do Município;

h) necessidade de alteração das minutas padronizadas, em qualquer extensão;

i) existência de representação, de notificação recomendatória do Ministério Público ou de determinação de órgão de controle;

j) leilão deserto ou fracassado cuja repetição se pretenda com redução do preço mínimo;

k) surgimento de dúvida jurídica concreta por parte do agente de contratação, do leiloeiro, da equipe de apoio ou da autoridade competente.

3.3. Dos limites da análise e da responsabilidade pelas escolhas técnicas

A manifestação desta assessoria jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento, não lhe competindo emitir juízo conclusivo sobre matéria técnica, econômica, urbanística, contábil ou de mérito administrativo. Permanecem integralmente na esfera de responsabilidade da Secretaria requisitante e dos agentes que subscrevem os respectivos documentos, entre outras: a aferição da inservibilidade, da ociosidade ou da antieconomicidade do bem; a inexistência de destinação pública atual ou futura; a metodologia e o resultado da avaliação imobiliária; a fixação do preço mínimo; a definição de lotes; o dimensionamento de prazos operacionais; e o plano de aplicação dos recursos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

As observações aqui formuladas sobre matéria técnica têm, portanto, caráter de recomendação, cabendo à autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a conveniência de acatá-las. Toda a análise parte da presunção de veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos, laudos e declarações constantes dos autos, cuja responsabilidade é exclusiva de quem os produziu.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1. Do regime jurídico dos bens imóveis municipais e da desafetação

Os bens públicos classificam-se, nos termos do art. 99 do Código Civil, em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Somente os bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível da pessoa jurídica de direito público, podem ser alienados, observadas as exigências legais, conforme o art. 101 do mesmo diploma.

Daí a primeira exigência de ordem jurídica: a instrução processual deve conter certificação expressa do Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, ou do órgão que lhe faça as vezes, de que o imóvel não possui afetação nem destinação pública específica, atual ou projetada. Tratando-se de área originariamente afetada, notadamente as áreas institucionais e os espaços livres de uso público oriundos de parcelamento do solo, a desafetação depende de lei, não bastando o simples desuso.

A Lei Orgânica do Município reforça o dever de organização patrimonial, ao determinar, no art. 119, que todos os bens municipais sejam cadastrados com a respectiva identificação, e, no art. 120, que os bens patrimoniais sejam classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço, com inventário anual incluído na prestação de contas. A certificação a que se refere o parágrafo anterior é, portanto, ato de execução desses deveres, e não formalidade acessória.

4.2. Dos requisitos cumulativos da alienação

O regime da alienação de bens imóveis públicos está disciplinado no Capítulo IX da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 19 de outubro de 2021, reproduz e incorpora o regime federal:

Art. 121. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as normas do Capítulo IX, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos no art. 76 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em idêntico sentido dispõe o art. 21, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 038, de 17 de outubro de 2005, que trata dos bens públicos municipais, com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 185/2021.

Extraem-se, assim, cinco requisitos cumulativos, cuja inobservância contamina de nulidade o procedimento:

interesse público devidamente justificado;

condição de bem dominical, desafetado;

avaliação prévia;

autorização legislativa; e

licitação na modalidade leilão, pelo critério de maior lance.

Nenhum deles é disponível pela Administração, nem se submete a juízo de conveniência da Secretaria interessada.

4.3. Do interesse público devidamente justificado

O interesse público na alienação não se presume nem se satisfaz com afirmações genéricas sobre geração de receita. Deve ser demonstrado concretamente, no Estudo Técnico Preliminar, mediante a exposição, dos seguintes elementos, a título exemplificativo:

a) inexistência de destinação pública atual ou futura para o imóvel, acompanhada de manifestação das Secretarias finalísticas potencialmente interessadas;

b) demonstração de que a região já é servida pelos equipamentos públicos correspondentes, ou de que a localização é inadequada ao atendimento de finalidades públicas;

c) demonstração da onerosidade da manutenção do bem sob domínio público;

d) estimativa da receita tributária recorrente a ser gerada pela transferência do imóvel à iniciativa privada, a título de IPTU e de ITBI;

e) plano de aplicação dos recursos a serem obtidos, compatível com a vedação do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

f) posicionamento conclusivo da autoridade competente sobre a adequação da alienação à necessidade que se pretende atender.

4.4. Da preferência legal pela concessão de direito real de uso

Ponto que merece destaque é o comando do art. 122 da Lei Orgânica do Município:

Art. 122. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

A norma local institui preferência normativa da concessão de direito real de uso sobre a venda. Não se trata de vedação à alienação, que permanece autorizada pelo art. 121 da mesma Lei Orgânica, mas de ordem de prioridade que se impõe ao administrador e que, por isso, condiciona a validade da opção pela venda à demonstração motivada de que a concessão de direito real de uso não atende ao interesse público no caso concreto.

A exigência é de simples atendimento e de alto valor defensivo perante os órgãos de controle. Basta que o Estudo Técnico Preliminar contenha tópico específico, ainda que sucinto, consignando as razões pelas quais a concessão de direito real de uso foi descartada, tais como a inexistência de interesse de mercado na modalidade, a natureza residencial do loteamento, a incompatibilidade com o objetivo de conversão imediata do ativo em receita de capital, ou a impossibilidade de fiscalização continuada dos encargos.

4.5. Da autorização legislativa

4.5.1. Necessidade e especificidade

A autorização legislativa é exigida pelo art. 76, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo art. 121, I, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 21, I, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005. Compete privativamente à Câmara Municipal, nos termos do art. 28, inciso XII, da Lei Orgânica, autorizar a alienação de bens imóveis.

A autorização deve ser específica, vale dizer, deve identificar cada imóvel a ser alienado por sua matrícula, área, loteamento, quadra, lote e confrontações. Não é juridicamente idônea a instrução de processo de leilão com lei autorizativa que contemple imóveis diversos daqueles efetivamente licitados, vício que já foi apontado por esta Procuradoria no processo paradigma, em que a capa do procedimento indicava a Lei Municipal nº 7.116/2025 quando a autorização pertinente era a da Lei Municipal nº 7.181/2026.

Recomenda-se, por isso, que a capa do processo, o Documento de Formalização da Demanda, a solicitação de compras, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital indiquem, de forma uniforme, o mesmo diploma autorizativo, e que cópia integral da lei seja juntada aos autos, não bastando a remissão a sítio eletrônico.

4.5.2. Momento da autorização

A autorização legislativa deve ser prévia à deflagração do certame. É o que determina, com redação inequívoca, o § 1º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, na redação que lhe foi conferida por lei complementar municipal de 1º de junho de 2026:

§ 1º A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa prévia, devendo a avaliação do imóvel ocorrer após a respectiva autorização legislativa e preceder obrigatoriamente a fase

licitatória, em conformidade com as normas gerais estabelecidas nas legislações municipal e federal pertinentes.

O dispositivo será examinado, quanto à avaliação, no item 4.6.2.

4.5.3. Da dispensa de autorização legislativa do art. 76, § 1º

O § 1º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece regra especial:

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

A hipótese é relevante para o Município, que incorpora imóveis ao seu patrimônio por adjudicação em execuções fiscais. Ocorre que o art. 121, I, da Lei Orgânica e o art. 21, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005 exigem autorização legislativa sem ressalvar a hipótese federal, o que configura autolimitação mais restritiva adotada pelo próprio Município no exercício da competência do art. 30, inciso I, da Constituição da República e do art. 15, inciso IX, da Lei Orgânica.

Diante do conflito aparente, e considerando a tipificação do art. 75, X, da Lei Orgânica, esta Procuradoria orienta, por cautela, que se obtenha autorização legislativa também nesses casos, salvo deliberação expressa do Chefe do Poder Executivo em sentido diverso, precedida de manifestação jurídica individualizada. Por essa razão, a hipótese foi excluída do alcance deste parecer referencial, na forma do item 3.2, alínea "e".

4.6. Da avaliação prévia

4.6.1. Competência e metodologia

A avaliação prévia é exigida pelo caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo caput do art. 121 da Lei Orgânica. No âmbito municipal, cabe à Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, a elaboração dos laudos técnicos.

O laudo deve identificar a metodologia empregada e o respectivo grau de fundamentação, observadas as normas técnicas aplicáveis, notadamente a ABNT NBR 14653. Não compete a esta assessoria jurídica avaliar critérios, amostras, fatores de homogeneização ou o valor final apurado, matéria que se insere na esfera técnica e discricionária do órgão avaliador, mas compete-lhe exigir que o laudo exista, esteja assinado por profissional habilitado, seja datado e esteja formalmente completo.

4.6.2. Ordem cronológica e atualidade do laudo

A redação vigente do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 038/2005 impõe ordem cronológica obrigatória: primeiro a autorização legislativa, depois a avaliação, e só então a fase licitatória. A consequência prática é direta e não pode ser contornada: laudo de avaliação elaborado antes da lei autorizativa não satisfaz a exigência legal, ainda que o avaliador entenda inexistir variação relevante de mercado no período.

Como parâmetro de segurança para os certames futuros, este parecer fixa a orientação de que o laudo de avaliação deve ser posterior à lei autorizativa e ter sido elaborado em prazo não superior a 12 (doze) meses da data prevista para a sessão pública, sob pena de necessária revalidação expressa pela Comissão Permanente de Avaliação, com indicação de que o valor permanece compatível com o mercado.

4.7. Da modalidade leilão e do critério de julgamento

O leilão é definido pelo art. 6º, inciso XL, da Lei Federal nº 14.133/2021 como a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Não há, para a alienação de imóvel público, alternativa de modalidade, salvo nas hipóteses de dispensa do art. 76, I, que estão fora do alcance deste parecer.

O critério de julgamento é necessariamente o de maior lance, observado o preço mínimo fixado com base no laudo de avaliação, de modo a assegurar a proposta mais vantajosa e a preservar a indisponibilidade do interesse público.

4.8. Do leiloeiro oficial e da comissão

Dispõe o art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021 que o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente. Optando a Administração pelo leiloeiro oficial, o § 1º do mesmo artigo determina que a seleção se dê mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, com critério de maior desconto sobre as comissões, observados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a profissão.

Deve, pois, constar dos autos a comprovação do processo de credenciamento ou do pregão que resultou na seleção do leiloeiro, com indicação do respectivo número de matrícula na Junta Comercial e do percentual de comissão. A ausência dessa comprovação não é suprida pela simples designação por portaria, razão pela qual o item integra a lista do Anexo I.

A comissão devida ao leiloeiro, quando cobrada do arrematante, deve estar expressamente prevista no edital, com indicação do percentual, da forma e do prazo de recolhimento, nos termos do art. 31, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.9. Do conteúdo obrigatório do edital

O § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conteúdo mínimo do edital de leilão:

Art. 31. § 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá: I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Dois incisos merecem atenção especial. O inciso I exige que o anexo de relação dos bens contenha as divisas e confrontações, e não apenas área e endereço. O inciso V exige a especificação expressa de ônus, gravames ou pendências, o que abrange as restrições urbanísticas averbadas nas matrículas, os débitos tributários porventura existentes e eventuais limitações ambientais. A omissão desses elementos, além de violar a norma, transfere ao arrematante risco não informado e expõe o Município a pedido de anulação da arrematação.

4.9.1. Da vedação de cláusula que relativize o preço mínimo

Verificou-se, no processo paradigma, cláusula segundo a qual os valores indicados no anexo de relação dos bens não correspondem ao valor mínimo de venda e que o valor final apurado deverá passar por homologação ou aceitação do Município em até dois dias úteis após o leilão. Tal cláusula é juridicamente inadmissível e deve ser suprimida das minutas.

Em primeiro lugar, o art. 31, § 2º, inciso II, exige que o edital declare o preço mínimo pelo qual o bem poderá ser alienado, o que pressupõe valor certo, objetivo e vinculante. Em segundo lugar, o art. 31, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o leilão deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, o que revela ato vinculado, e não juízo discricionário de aceitação do preço. Em terceiro lugar, a cláusula ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a própria competitividade, pois o licitante não sabe, ao ofertar, se o seu lance bastará para arrematar.

A orientação desta Procuradoria é, portanto, a seguinte: o edital deve fixar preço mínimo certo para cada lote, em valor não inferior ao da avaliação, vedada a aceitação de lance inferior. Eventual pretensão de alienar por valor inferior ao da avaliação, em segunda praça ou em repetição de certame deserto, depende de autorização legal específica, de nova avaliação e de manifestação jurídica individualizada.

4.10. Do direito de preferência do ocupante

Determina o art. 77 da Lei Federal nº 14.133/2021 que, para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Embora este parecer referencial se restrinja a imóveis desocupados, a cláusula de preferência deve constar do edital padrão, com a disciplina do momento e da forma de seu exercício, como medida de prevenção e de conformidade normativa. Constatada a existência de ocupação, ainda que irregular, o processo deixa de se amoldar a este referencial, como dito acima.

4.11. Da inexistência de habilitação e de registro cadastral prévio

Estabelece o art. 31, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

A exigência de documentos para cadastro na plataforma eletrônica do leiloeiro é providência operacional, destinada a identificar o participante e a viabilizar a arrematação, e não se confunde com habilitação. Deve o edital deixar isso expresso, e não pode condicionar a participação à apresentação de documentos de qualificação técnica, econômico-financeira ou de regularidade fiscal, sob pena de restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.12. Da publicidade e dos prazos

A divulgação do edital observará o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 do mesmo diploma, e no sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo da divulgação no portal do leiloeiro e da publicação no Correio Oficial do Município, órgão de imprensa oficial de que trata o art. 109 da Lei Orgânica.

O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a sessão pública é de 15 (quinze) dias úteis, por força do art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa esse interregno para as licitações em que se adote o critério de julgamento de maior lance. Eventual modificação do edital implica nova divulgação e reabertura do prazo,

salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Recomenda-se, ainda, como boa prática de ampliação da competitividade, a identificação física dos lotes com placa e a divulgação de fotografias atualizadas.

4.13. Das impugnações, dos esclarecimentos e dos recursos

O edital deve reproduzir, sem alteração de prazos, a disciplina do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto à impugnação e ao pedido de esclarecimento, e a do art. 165, quanto aos recursos, indicando a autoridade competente para decidir e o meio eletrônico de protocolo.

4.14. Da formalização da transferência

Concluído o leilão, homologado o resultado e comprovado o pagamento, a transferência do domínio observará as seguintes exigências:

a) lavratura de escritura pública de compra e venda, por se tratar de negócio jurídico que visa à constituição e à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 108 do Código Civil;

b) registro do título no Cartório de Registro de Imóveis competente, único ato apto a transferir a propriedade entre vivos, nos termos do art. 1.245 do Código Civil;

c) apresentação do traslado ao Departamento de Patrimônio, com a consequente baixa do bem no inventário patrimonial do Município;

d) atribuição ao arrematante das despesas de escrituração, registro, tributos, inclusive o ITBI, taxas e emolumentos, com previsão expressa no edital e no contrato;

e) previsão de venda ad corpus, com caráter meramente enunciativo das referências às dimensões, e de imissão na posse somente após a quitação integral e a assinatura da escritura.

Registre-se que a carta de arrematação expedida pelo leiloeiro não é título hábil ao registro imobiliário no leilão administrativo, prestando-se apenas a documentar a arrematação. O título é a escritura pública.

4.15. Da destinação dos recursos

O produto da alienação constitui receita de capital, submetida à vedação do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e à Controladoria-Geral do Município a classificação orçamentária, mas o plano de aplicação deve ser redigido de modo a vincular os recursos a despesas de capital, tais como aquisição de imóveis, construção de equipamentos públicos, obras de infraestrutura e aquisição de bens permanentes.

4.16. Dos agentes públicos e das vedações

Devem constar dos autos os atos de designação do agente de contratação ou da comissão de contratação, da equipe de apoio, do gestor e do fiscal do contrato, com os respectivos termos de ciência, observada a segregação de funções de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital deve reproduzir as vedações à participação, em especial as decorrentes do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 114 da Lei Orgânica do Município, que impede o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores ocupantes de cargos de confiança, bem como os respectivos cônjuges, de firmar contratos com o Município, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral conclui:

a) é juridicamente viável a alienação onerosa de bens imóveis inservíveis, ociosos ou antieconômicos do Município de Araguari, mediante licitação na modalidade leilão, pelo critério de maior lance, desde que observados, cumulativamente, os requisitos analisados no item 4.2;

b) estão presentes os requisitos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e os parâmetros fixados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.674/2014, razão pela qual se emite a presente manifestação jurídica referencial, com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) fica dispensada a análise jurídica individualizada dos processos que se amoldem integralmente ao item 3.1 e que atendam a todos os itens da lista de verificação do Anexo I, mediante juntada do termo de enquadramento e responsabilidade do Anexo II, firmado pela autoridade requisitante;

d) permanece obrigatória a remessa a esta Procuradoria dos processos que se enquadrem em qualquer das hipóteses do item 3.2, bem como daqueles em que surgir dúvida jurídica concreta;

e) determina-se a observância, nos certames futuros, das seguintes orientações de caráter vinculante para a padronização: justificativa expressa do afastamento da concessão de direito real de uso; laudo de avaliação posterior à lei autorizativa e com prazo de elaboração não superior a doze meses; supressão de cláusula que relativize o preço mínimo ou condicione o resultado a juízo posterior de aceitação do valor; comprovação do credenciamento ou do pregão de seleção do leiloeiro; e especificação de ônus, gravames e pendências no anexo de relação dos bens;

Registra-se que o presente parecer possui caráter REFERENCIAL E CONCLUSIVO, razão pela qual fica dispensada a devolução dos autos a este subscritor nos casos abrangidos pelo item 3.1, salvo se remanescerem dúvidas de caráter jurídico.

À posterior publicação e encaminhamento à Secretaria requisitante.

É o parecer.

Araguari/MG, 28 de setembro de 2026.

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador-Geral do Município de Araguari

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO – ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL POR LEILÃO

A presente lista deve ser integralmente preenchida pela Secretaria requisitante e juntada aos autos antes da divulgação do edital. A existência de qualquer item assinalado como não atendido impede a aplicação do parecer referencial e impõe a remessa do processo à Procuradoria-Geral do Município.

Nº	Exigência a ser conferida	Fundamento	Atendido
1	Autorização da autoridade competente para instauração do procedimento	Art. 18, Lei nº 14.133/2021	
2	Documento de Formalização da Demanda, com identificação do agente responsável	Art. 18, Lei nº 14.133/2021	
3	Certidão do Departamento de Patrimônio Imobiliário atestando que o imóvel é dominical, desafetado e sem destinação pública atual ou futura	Arts. 99 e 101 do Código Civil; art. 120 da LOM	
4	Manifestação das Secretarias finalísticas quanto à inexistência de interesse no imóvel	Art. 76, caput, Lei nº 14.133/2021	
5	Justificativa expressa do afastamento da concessão de direito real de uso	Art. 122 da LOM	
6	Lei municipal específica autorizando a alienação, com identificação do imóvel por matrícula, e cópia integral juntada aos autos	Art. 76, I, Lei nº 14.133/2021; art. 121, I, da LOM; art. 28, XII, da LOM	
7	Uniformidade da indicação da lei autorizativa na capa, no DFD, no ETP, no TR e no edital	Princípio da motivação	
8	Matrícula atualizada de cada imóvel, com certidão de ônus	Art. 31, § 2º, I e V, Lei nº 14.133/2021	
9	Laudo de avaliação por Comissão Permanente de Avaliação, assinado e datado, posterior à lei autorizativa	Art. 76, caput, Lei nº 14.133/2021; art. 21, § 1º, da LC Mun. nº 038/2005; art. 28 da LC Mun. nº 038/2005	
10	Laudo elaborado há no máximo 12 meses da sessão pública, ou revalidação expressa	Item 4.6.2 do parecer referencial	
11	Estudo Técnico Preliminar completo, com demonstração concreta do interesse público e posicionamento conclusivo	Art. 18, § 1º, Lei nº 14.133/2021	
12	Plano de aplicação dos recursos vinculado a despesas de capital	Art. 44 da LC Federal nº 101/2000	
13	Termo de Referência com os elementos do art. 6º, XXIII, e com a disciplina de gestão e fiscalização	Art. 6º, XXIII, Lei nº 14.133/2021	
14	Análise de riscos do processo de alienação, pertinente ao objeto	Art. 18, X, Lei nº 14.133/2021	
15	Comprovação do credenciamento ou do pregão de seleção do leiloeiro oficial, com matrícula na Junta Comercial e percentual de comissão	Art. 31, § 1º, e art. 79, Lei nº 14.133/2021	
16	Atos de designação do agente de contratação, da equipe de apoio, do gestor e do fiscal, com termos de ciência	Arts. 7º e 8º, Lei nº 14.133/2021	
17	Edital elaborado a partir da minuta padronizada, sem qualquer alteração	Art. 53, § 5º, Lei nº 14.133/2021	
18	Anexo de relação dos bens com descrição, situação, divisas, confrontações, matrícula e restrições urbanísticas	Art. 31, § 2º, I, Lei nº 14.133/2021	
19	Indicação do valor da avaliação e do preço mínimo certo de cada lote, sem cláusula de relativização ou de aceitação posterior	Art. 31, § 2º, II, e § 4º, Lei nº 14.133/2021	

Nº	Exigência a ser conferida	Fundamento	Atendido
20	Especificação de ônus, gravames, pendências e débitos incidentes sobre os bens	Art. 31, § 2º, V, Lei nº 14.133/2021	
21	Indicação do sítio eletrônico e do período do leilão, condições de pagamento e comissão do leiloeiro	Art. 31, § 2º, II e IV, Lei nº 14.133/2021	
22	Cláusula de direito de preferência do ocupante	Art. 77, Lei nº 14.133/2021	
23	Cláusula esclarecendo a inexistência de fase de habilitação e de registro cadastral prévio	Art. 31, § 4º, Lei nº 14.133/2021	
24	Vedações à participação, inclusive as do art. 114 da Lei Orgânica	Art. 9º, Lei nº 14.133/2021; art. 114 da LOM	
25	Disciplina de impugnações, esclarecimentos e recursos	Arts. 164 e 165, Lei nº 14.133/2021	
26	Minuta de contrato de compra e venda e de escritura pública conforme padrão aprovado	Art. 108 do Código Civil	
27	Previsão de que as despesas de escritura, registro e tributos correm por conta do arrematante	Item 4.14 do parecer referencial	
28	Divulgação no PNCP, no sítio oficial e no Correio Oficial, com antecedência mínima de 15 dias úteis	Arts. 54, 55, III, e 174, Lei nº 14.133/2021; art. 109 da LOM	
29	Inexistência de ocupação, invasão, litígio ou gravame sobre os imóveis	Item 3.2 do parecer referencial	
30	Termo de enquadramento e responsabilidade do Anexo II, devidamente firmado	ON AGU nº 55/2014, item I	

ANEXO II

TERMO DE ENQUADRAMENTO E RESPONSABILIDADE

Processo Administrativo nº _____/_____ | Leilão nº _____/_____ | SEI nº _____

O(A) signatário(a), na qualidade de autoridade requisitante do processo administrativo acima identificado, cujo objeto é a alienação onerosa de bem imóvel do Município de Araguari mediante licitação na modalidade leilão, para os fins do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARA e ATESTA, sob as penas da lei, que:

1. examinou integralmente o Parecer Referencial nº 010/2026 – PGM e que o caso concreto se amolda, sem ressalvas, às hipóteses do seu item 3.1, não incidindo nenhuma das situações de exclusão do item 3.2;

2. utilizou, sem qualquer alteração, as minutas de edital, de anexos e de contrato padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município;

3. conferiu e atendeu a todos os itens da lista de verificação constante do Anexo I daquele parecer, cuja via preenchida e assinada integra os presentes autos;

4. os documentos técnicos que instruem o processo, em especial o laudo de avaliação, a certidão de desafetação e o Estudo Técnico Preliminar, são verdadeiros, atuais e de responsabilidade dos respectivos subscritores;

5. inexiste dúvida jurídica concreta sobre o procedimento, comprometendo-se a submeter os autos à Procuradoria-Geral do Município caso venha a surgir, bem como na hipótese de impugnação, recurso, representação ou determinação de órgão de controle.

Declara estar ciente de que a inveracidade deste atesto acarreta a responsabilização administrativa, civil e penal do subscritor, e de que a dispensa de análise jurídica individualizada não afasta o dever de observância integral da legislação aplicável.

Araguari/MG, ____ de _____ de _____.

_____

Nome, cargo e matrícula da autoridade requisitante

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE DECISÃO. Processo Administrativo Disciplinar nº 2260/2024. O Prefeito do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, FAZ SABER: Publicação da Decisão da Autoridade Superior, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2260/2024, nos seguintes termos: DECIDO acolher, integralmente, o Relatório Conclusivo da Comissão Processante para determinar: a) o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que a Comissão Processante concluiu pela inocência do servidor público M. G. P. O.; b) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente consignar expressamente, em pareceres e notas técnicas, a natureza meramente opinativa e informativa dos pronunciamentos sobre exigibilidade ou inexigibilidade de licenciamento ambiental; abster-se da edição de expedientes cuja titulação, forma ou teor possam ser interpretados como atos formais e conclusivos de dispensa de licenciamento ambiental; submeter, tempestivamente, as demandas ao órgão ambiental competente sempre que a outorga ou dispensa extrapolar as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Araguari, 8 de outubro de 2026.

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: METALFLEX INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ n.º. 62.139.803/0001-89 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2026 – ADESÃO Nº 024/2026 - PROCESSO Nº 099/2026 – Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2025, ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64258.007186/2024-74, do Colégio Militar do Rio de Janeiro - CMRJ, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. VALOR: O valor total do presente contrato é de R$ 8.241,90 (oito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Dotação Orçamentária: Ficha 421 - Fonte 1.500 - Dotação 02.11.10.122.00 02.2131.4.4.90.52.00; Ficha 715 - Fontes 1.600/1.621 - Dotação 02.22.10. 301.0028.2098.4.4.90.52.00; Ficha 758 - Fonte 1.621 - Dotação 02.22.10.3 05.0028.2086.4.4.90.52.00. THEREZA CHRISTINA GRIEP – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Araguari, 30 de setembro de 2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

3ºTERMOADITIVO–057/2026–PRORROGAÇÃODOPRAZODEVIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2023 – CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – PROCESSO Nº 011/2023. CONTRATADA: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ Nº 16.930.901/0001-12. OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 164/2023 por mais 12 (doze) meses, a partir de 06 de outubro de 2026 até 06 de outubro de 2027. VALOR: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Termo de Referência anexo I deste Edital. Fichas e Dotações Orçamentárias: Ficha: 438 – Fonte: 1.500 – Dotação: 02.11..10.302.0017.20 82.3.3.90.39.00/Ficha: 731 – Fonte: 1.600/1.621 – Dotação: 02.22..10.302.00 28.2082.3.3.90.39.00. Araguari (MG), 19 de outubro de 2026. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – THEREZA CHRISTINA GRIEP.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO – MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG

PARTES: Município de Araguari/MG e Município de Campina Verde/MG. OBJETO: Transferência de recursos financeiros do Município de Campina Verde ao Município de Araguari, destinados à remuneração e/ou complementação dos valores da Tabela SUS, conforme preços, especificações e quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços nº 104/2025, referente ao Credenciamento nº 002/2025. VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura. DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2026. SIGNATÁRIOS: Renato Carvalho Fernandes, Prefeito Municipal de Araguari/MG, e Alan Borges de Oliveira, Prefeito Municipal de Campina Verde/MG.

FAEC

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: ARLEY PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 04.907.802/0001-30 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 010/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2026, RP Nº 005/2026, PROCESSO LICITATÓRIO nº. 071/2026 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CERCAMENTOS, DISCIPLINADORES, PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS E APOIADOS PELA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC. OS ITENS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER INSTALADOS EM LOCAIS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA FAEC. Itens 01,07, especificado no item 01 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 005/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Vigência: 13/10/2026 a 13/10/2027. Valor total registrado: R$ 50.878,00 (Cinquenta mil oitocentos e setenta e oito reais). Fundação Araguarina de Educação e cultura - FAEC - 13 de outubro de 2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: BENILVA NAVES RESENDE GALDINO – ME - CNPJ: 10.620.186/0001-35 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 011/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2026, RP Nº 005/2026, PROCESSO LICITATÓRIO nº. 071/2026 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, CERCAMENTOS, DISCIPLINADORES, PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS E APOIADOS PELA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC. OS ITENS SERÃO SOLICITADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E DEVERÃO SER INSTALADOS EM LOCAIS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA FAEC. Itens: 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13, especificado no item 01 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 005/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Vigência: 13/10/2026 a 13/10/2027. Valor total registrado: R$ 963.720,00 (Novecentos e sessenta e três mil setecentos e vinte reais). Fundação Araguarina de Educação e cultura - FAEC - 13 de outubro de 2026.

FAMEP

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO – FAMEP.
AVISO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – SRP – PROCESSO Nº 043/2026.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL E ÓLEO DIESEL S10) PARA A ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO E/OU VEÍCULOS CEDIDOS A FAMEP POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia 06/11/2026 às 08:30hrs. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível no site: https://a.famep.araguari.mg.gov.br/portalcidadao e www.licitanet.com.br. Maiores informações, junto à Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP, situada na a Rua Virgílio de Melo Franco, nº 225, Bairro Centro, CEP:38.440-016, na cidade de Araguari/MG ou através do e-mail: comprasfamep3@gmail.com. Araguari, 16 de outubro de 2026.



